

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Passa-se à apreciação da matéria que está sobre a mesa e da constante da Ordem do Dia.

Item 1.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 147-B, DE 2003

(DO PODER EXECUTIVO)

Discussão, em turno único, das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2004 (Medida Provisória nº 147, de 2003), que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES e dá outras providências.

Pendente de parecer.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer às emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2004, concedo a palavra ao Deputado Dr. Evilásio.

O SR. DR. EVILÁSIO (PSB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr.

Presidente, Sras. e Srs. Deputados, estamos examinando o Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2004, referente à Medida Provisória nº 147-B, de 2003.

Todos sabemos que, desde a década de 70, inúmeras faculdades e universidades surgiram no País, muitas delas de qualidade duvidosa, e o Governo Federal, no Ministério da Educação, nunca teve mecanismos de avaliação mais profunda da educação superior.

O ano de 1996, no Governo Fernando Henrique Cardoso, foi considerado o marco de partida para a avaliação da qualidade da educação superior no Brasil, quando foi instituído o Exame Nacional de Cursos, que se popularizou com o nome de Provão e constituiu um importante passo nesse sentido. Agora, no Governo Lula, implementam-se outros critérios de avaliação da educação superior, com a criação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES, que tem por objetivo avaliar as instituições, os cursos e os alunos de ensino superior do País, de forma a melhorar a qualidade dessa educação e planejar melhor sua expansão.

Sr. Presidente, com a contribuição de todas as bancadas, tanto as da Situação quanto as da Oposição, elaborei o parecer ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 147, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior no Brasil. Esse projeto teve em sua tessitura as mãos das Lideranças de todos os partidos com assento nesta Casa. Trata-se de uma elaboração coletiva. Por isso, não foi surpresa ele ter sido muito bem aceito por várias instituições de ensino do País. Encaminhado ao Senado da República, a ele foram apresentadas duas emendas. Por isso a matéria volta hoje à discussão nesta Casa.

Passo a ler as emendas, para conhecimento deste Plenário:

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2004, Medida Provisória nº 147, de 2003, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES, e dá outras providências.

Emenda nº 1. Inclua-se o seguinte § 2º ao art. 4º do projeto, renumerando-se os demais:

§ 2º. Na composição das comissões de especialistas de áreas mencionadas no § 1º, tanto o INEP quanto o MEC deverão ter em conta, além da qualificação acadêmica, a representatividade de especialistas vinculados a instituições de educação superior públicas e privadas.

Emenda nº2. Inclua-se o seguinte § 12 ao art. 5º do projeto:

§ 12. O Ministério da Educação deverá considerar, quando da regulamentação desta lei, o nível de conhecimento dos alunos que ingressarem nas diferentes instituições de ensino, levando em conta, na avaliação dos cursos, o valor agregado de conhecimento transmitido ao longo do processo de formação de seus alunos.

Senado Federal, 18 de março de 2004.

*Senador José Sarney,
Presidente do Senado Federal.*

Sr. Presidente, para comentar essas emendas, passo a ler o parecer que ofereci à Casa:

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2004 (Medida Provisória nº 147, de 2003), que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES e dá outras providências.

Autoria: Senado Federal.

Relatoria: Deputado Dr. Evilásio.

Do Relatório.

Aprovado pelo Senado Federal, retorna à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2004, pelo fato de ter recebido naquela Casa duas emendas.

A primeira emenda acrescenta parágrafo ao art. 4º do projeto. Tem por objetivo determinar que, na composição das Comissões destinadas à avaliação de cursos, o INEP e o MEC levem em consideração, além da qualificação acadêmica, a representatividade de especialistas vinculados a instituições públicas e privadas.

A segunda acrescenta parágrafo ao art. 5º da proposição. Sua finalidade é a de determinar ao Ministério da Educação que considere, na avaliação do desempenho dos alunos, o nível de conhecimento com que os estudantes ingressam nas instituições de educação superior e o valor agregado do saber transmitido ao longo do processo de formação dos alunos nos cursos avaliados.

Do Voto do Relator.

O exame do mérito das duas emendas deve dar-se no contexto mais amplo do sistema de avaliação proposto e de como ele se insere no conjunto das boas práticas de avaliação existentes.

Com relação à Emenda nº 1, com certeza os procedimentos adotados para a composição de comissões de avaliação devem levar em consideração um elenco de critérios que assegurem a sua competência e a sua capacidade de analisar, com adequação e isenção, a realidade e a qualidade das instituições e dos cursos. Vários aspectos devem ser contemplados; a qualificação acadêmica, a diversidade de formação, a origem institucional, a origem regional e a experiência profissional são alguns exemplos importantes. A emenda, porém, faz referência a apenas 2 critérios de uma lista bastante extensa a ser necessariamente considerada, sob pena de comprometer a fidedignidade do processo. Não há por que privilegiá-los em detrimento das demais. Além disso, a emenda incide apenas sob as comissões de avaliação de cursos (art. 4º), quando existirão também as de instituição (art. 3º), e também não leva em conta que a realização das avaliações passará a ser de responsabilidade exclusiva do INEP (art. 8º). É preferível, pois, manter a opção inicial, que foi a de remeter à competência da Comissão Nacional de Avaliação de Educação Superior CONAES o estabelecimento de diretrizes para organização e designação das comissões de avaliação (art. 6º, II).

Com relação à Emenda nº 2, ao definir a aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes ENADE ao final do primeiro e do último ano do curso (art. 5º, § 2º), o objetivo do projeto de lei de conversão foi exatamente o de introduzir procedimentos de avaliação de valor agregado pela formação oferecida em cada curso ou área. O conteúdo da emenda está, portanto, necessariamente implícito em dispositivo que já consta da proposição. Além disso, também não considera que a responsabilidade pela aplicação do ENADE passará a ser do INEP (art. 8º).

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, tendo em vista o exposto, voto pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, do Senado Federal, ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2004.

Eram os esclarecimentos aos Srs. Deputados.